



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611512 - MG (2024/0121322-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOAO VITOR LAURENTYS DE MEDEIROS
ADVOGADOS : LEANDRO ELIZIARIO CAETANO ROCHA - MG194091
EGON HENRIQUE RODRIGUES MENDES - MG217156
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
MARIANNA SALES VARELA DE OLIVEIRA MARTINS
FERNANDES - MG104876
ROGERIO FERNANDES MADEIRA - MG083176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O pagamento ao credor que aparenta ser o legítimo detentor do crédito a ser adimplido (credor putativo) é considerado eficaz se, ao lado da aparência, existir a boa-fé objetiva do devedor (art. 309 do CC/2002 e Enunciado nº 425 da V Jornada de Direito Civil).
2. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611512 - MG (2024/0121322-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOAO VITOR LAURENTYS DE MEDEIROS
ADVOGADOS : LEANDRO ELIZIARIO CAETANO ROCHA - MG194091
EGON HENRIQUE RODRIGUES MENDES - MG217156
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429
RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783
ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332
MARIANNA SALES VARELA DE OLIVEIRA MARTINS
FERNANDES - MG104876
ROGERIO FERNANDES MADEIRA - MG083176

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O pagamento ao credor que aparenta ser o legítimo detentor do crédito a ser adimplido (credor putativo) é considerado eficaz se, ao lado da aparência, existir a boa-fé objetiva do devedor (art. 309 do CC/2002 e Enunciado nº 425 da V Jornada de Direito Civil).
2. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO VITOR LAURENTYS DE MEDEIROS contra a decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 211/STJ (e-STJ fls. 509/511).

Em suas razões (e-STJ fls. 527/538), a parte agravante afirma que não pretende o reexame de fatos e provas e que "*a recusa da seguradora/agravada em apresentar cópia da apólice e do certificado de seguro confronta o disposto no art. 759 do Código Civil*" (e-STJ fl. 533).

Argumenta que

"o fato de a seguradora/agravada ter realizado pagamento, na via administrativa, 100% do capital segurado em favor da meia-irmã do recorrente não é meio legal a afastar o pagamento da indenização devida ao ora agravante, que no caso, é a metade (50%) do capital segurado." (e-STJ fl. 534.)

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 545/548, requerendo a condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com relação ao pagamento de seguro a credor putativo, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que

"o pagamento ao credor que aparenta ser o legítimo detentor do crédito a ser adimplido (credor putativo) é considerado eficaz se, ao lado da aparência, existir a boa-fé objetiva do devedor (art. 309 do CC/2002 e Enunciado nº 425 da V Jornada de Direito Civil)." (REsp n. 2.009.507/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

No caso, como já asseverado na decisão agravada, o tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais pelos seguintes fundamentos:

*"Após detida análise dos autos, concluo que o reclamo não merece provimento. Isto porque, como fundamentou o julgador monocrático, **as provas vertidas ao feito revelam que, ao proceder à liquidação do sinistro, a seguradora apelada agiu de forma diligente, restando caracterizada no caso dos autos a figura do credor putativo prevista no art. 309, do Código Civil.***

[...]

Consta das telas sistêmicas apresentadas pela ora apelada que o segurado não indicou beneficiários no ato da contratação do seguro de vida.

Incumbe frisar que a ausência da cópia da apólice original não altera a sorte do apelante, pois, quando da contratação do seguro, ocorrida em 01/11/1999, este sequer havia nascido (18/08/2003).

Na certidão de óbito de Geraldo da Luz Duque de Medeiros traz informação no sentido de que ele era solteiro, não havendo qualquer menção no tocante à existência de filhos. A documentação constante na regulação do sinistro, por sua vez, revela que o processo foi instaurado em 04/07/2012 pela filha do segurado, Melina Hester Vilela Medeiros, representada por sua genitora Marcian da Luz Vilela da Silva, a qual apresentou 'Declaração de Herdeiros' na qual afirma que a sua filha era a única herdeira legal do segurado.

No referido documento consta ressalva expressa no sentido de que, na hipótese da declaração não se coadunar com a expressão da realidade, a declarante responderá pelos prejuízos civis e criminais decorrentes, em específico pelo crime de falsidade ideológica tipificado pelo art. 299 do Código Penal. Referido documento também conta com a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas, acompanhadas das cópias dos respectivos documentos.

As provas apresentadas nos autos revelam que a seguradora procedeu com todas as cautelas para efetuar o pagamento da indenização do seguro, depositando o valor da indenização em favor de quem se apresentou como única herdeira do segurado.

Por outro lado, não consta da apólice, tampouco existe previsão legal, no sentido de que a seguradora deve realizar pesquisas perante o INSS e o Poder Judiciário à procura de eventuais beneficiários do seguro, devendo ser salientado que os documentos apresentados no momento da instauração do sinistro não apontavam qualquer indício no sentido da sua existência.

Destarte, não tendo se desincumbido o requerente, ora apelante, de comprovar a existência de negligência ou má-fé da demandada, ora

apelada, quando do pagamento da integralidade do valor do seguro à sua irmã (que se valeu de declaração inverídica no sentido de ser a única beneficiária para receber a integralidade da indenização securitária), os pedidos vertidos na inicial, incluindo a indenização por danos morais, devem ser afastados." (e-STJ fls. 350/352 - grifou-se.)

Nesse contexto, rever a conclusão do tribunal local acerca da diligência da seguradora quanto à verificação dos herdeiros e ao pagamento da indenização a credor putativo, assim como no que diz respeito à inexistência de danos morais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7 /STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

No tocante à multa requerida na impugnação, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS HONORÁRIOS E A MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Não verifico na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 para o acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe, no corpo do decisor, que justifique o oferecimento desse recurso.

3. Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

4. São inaplicáveis honorários recursais sucumbenciais na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

5. O Agravo Interno é recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

7. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos."

(EDcl no AgInt no AREsp 2.161.136/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - grifou-se.)

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Por fim, registra-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.611.512 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0121322-8

Número de Origem:

10000212500284005 51345547120208130024

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VITOR LAURENTYS DE MEDEIROS

ADVOGADOS : LEANDRO ELIZIARIO CAETANO ROCHA - MG194091

EGON HENRIQUE RODRIGUES MENDES - MG217156

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

**MARIANNA SALES VARELA DE OLIVEIRA MARTINS FERNANDES
- MG104876**

ROGERIO FERNANDES MADEIRA - MG083176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO VITOR LAURENTYS DE MEDEIROS

ADVOGADOS : LEANDRO ELIZIARIO CAETANO ROCHA - MG194091

EGON HENRIQUE RODRIGUES MENDES - MG217156

AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO - MG045429

RITA ALCYONE PINTO SOARES - MG056783

ANDRE LUIZ LIMA SOARES - MG101332

MARIANNA SALES VARELA DE OLIVEIRA MARTINS FERNANDES
- MG104876

ROGERIO FERNANDES MADEIRA - MG083176

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025